SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001975-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: MARCELO ALEXANDRE GINI

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

MARCELO ALEXANDRE GINI ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

O autor alega que na data de 20/04/2006 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação buscando o pagamento do valor referente ao seguro DPVAT. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08 e ss.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, argumentou ser necessária a realização de perícia médica para aferir o grau de incapacidade. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não houve manifestação a título de réplica

A fls. 89/91 foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir e a prescrição. Na oportunidade foi determinada a realização de perícia, que restou prejudicada ante a ausência do autor (fls. 115).

O autor foi intimado a esclarecer o motivo do não comparecimento, mas preferiu o silêncio (cf. fls. 123).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO, analisando o mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 20/04/2006.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 17 e ss.

Via da presente busca o pagamento de R\$ 13.500,00, em consonância com a legislação que regula o DPVAT, comumente conhecido como "Seguro Obrigatório".

Ocorre que não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 115) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência.

Nessa linha de pensamento não há como condenar a requerida pagar qualquer quantia à autora.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA